



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

**COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2026**

IMPUGNANTE: CIDADÃO HUGO CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/016.190

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, PARA GESTÃO PLENA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente à análise do mérito das razões apresentadas, cumpre examinar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da manifestação, especialmente quanto à legitimidade, adequação da via eleita, regularidade formal e tempestividade.

O instrumento convocatório disciplina as impugnações e os questionamentos ao ato convocatório em seu item 4, estabelecendo, especificamente no item 4.4, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Seleção por irregularidade, desde que o pedido seja apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes.

No presente caso, a manifestação foi apresentada por HUGO CARVALHO DOS SANTOS, pessoa física devidamente identificada, circunstância que satisfaz o requisito de legitimidade estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que o direito de impugnação foi expressamente conferido a qualquer cidadão. A peça identifica, ainda, de forma inequívoca, o Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e o Processo Administrativo nº 2025/016.190, bem como individualiza as matérias submetidas à apreciação desta Comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Embora o documento tenha sido denominado “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / RECURSO ADMINISTRATIVO”, o próprio interessado esclarece expressamente que optou pela via da impugnação ao instrumento convocatório, reconhecendo que o recurso administrativo previsto no item 10.3 do Edital se destina às decisões posteriores de classificação e habilitação, fase ainda não alcançada no procedimento. Requer, inclusive, que sua manifestação seja recebida e processada como impugnação ao Edital.

Desse modo, a utilização conjunta das expressões “impugnação” e “recurso administrativo” no título da peça não constitui irregularidade capaz de impedir seu conhecimento. Considerando o conteúdo da manifestação, a fase processual em que se encontra a Seleção Pública e o pedido expressamente formulado pelo interessado, a peça é recebida exclusivamente como impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do item 4 do Edital.

Quanto à tempestividade, registra-se que a mensagem eletrônica contendo a impugnação foi encaminhada ao endereço institucional da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMUS em 25 de agosto de 2026, às 19h41min, portanto após o encerramento do horário ordinário de expediente administrativo. O Edital prevê atendimento presencial em horário administrativo e admite igualmente o encaminhamento de manifestações ao endereço eletrônico institucional da Comissão.

Assim, para fins de registro e processamento administrativo, considera-se a manifestação recebida no primeiro dia útil subsequente, em 26 de agosto de 2026, data em que poderia regularmente ingressar no fluxo ordinário de expediente desta Comissão.

A circunstância, contudo, não compromete sua tempestividade.

Com efeito, a data originalmente fixada no Edital para entrega dos envelopes era 31 de agosto de 2026, às 16h00. Considerando a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis estabelecida no item 4.4, o terceiro dia útil anterior à sessão correspondia precisamente ao dia 26 de agosto de 2026, que constituía, portanto, o termo final para apresentação de impugnações.

Logo, ainda que o envio eletrônico tenha ocorrido na noite de 25 de agosto e seu recebimento administrativo seja considerado apenas em 26 de agosto de 2026, a

manifestação ingressou no próprio termo final estabelecido pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, tempestiva.

A posterior prorrogação do prazo para entrega dos envelopes não interfere nessa conclusão, pois a tempestividade da manifestação já se encontrava configurada à luz do cronograma vigente no momento de sua apresentação.

Também não se identifica irregularidade formal capaz de impedir o processamento da peça, uma vez que o interessado está identificado, o procedimento impugnado encontra-se precisamente indicado, as razões de inconformismo foram expostas de forma individualizada e foram formuladas providências específicas para apreciação da Administração.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente a legitimidade do Impugnante, a adequação da via utilizada, a regularidade formal e a tempestividade da manifestação, CONHECE-SE da presente impugnação, exclusivamente nessa qualidade, passando-se à análise de mérito dos argumentos nela deduzidos.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame das questões suscitadas pelo Impugnante, que podem ser sistematizadas em quatro núcleos:

- (i) divergência entre as classificações orçamentárias constantes do Edital e do Termo de Referência;
- (ii) referências, no Termo de Referência, ao Mapa de Gerenciamento de Riscos e ao denominado Anexo 10 – Dimensionamento da Equipe Médica;
- (iii) exigência de licenciamento sanitário da sede ou filial da Organização Social situada no Estado do Rio de Janeiro; e
- (iv) referências a sanções aplicadas sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

As alegações serão examinadas individualmente, distinguindo-se eventuais inconsistências materiais ou de consolidação documental, passíveis de correção por Errata, das questões que dizem respeito à própria modelagem jurídica e técnica da Seleção Pública.

DA ANÁLISE

O cidadão HUGO CARVALHO DOS SANTOS protocolou, junto a esta Comissão Especial de Seleção, pedido de impugnação do Edital da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, alegando supostos vícios que, em seu entendimento, comprometem a transparência da seleção.

Para fundamentar seu pleito, elencou diversos pontos que requerem correção, conforme previamente narrado na peça inaugural desta manifestação.

Com vistas a conferir maior clareza ao debate, optamos por segregar a resposta em quatro núcleos de méritos, examinando cada um deles de forma individualizada, a fim de oferecer um tratamento pormenorizado às questões suscitadas.

1.1 - DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Impugnante aponta divergência entre a classificação orçamentária constante do Edital e aquela reproduzida em determinados trechos do Termo de Referência. Segundo assinala, a Folha de Rosto do Edital, o item 11.2 e a Minuta do Contrato de Gestão indicam o Programa de Trabalho 04.31.02.10.302.5069.2104, com Fontes de Recursos 1500, 1600 e 1621, enquanto os itens 6.2 e 19.1 do Termo de Referência ainda fazem referência ao Programa de Trabalho 04.31.01.10.302.568.2103 e às Fontes 102, 149 e 155.

A inconsistência apontada é procedente quanto à necessidade de uniformização formal dos documentos, matéria que, inclusive, já foi identificada e enfrentada por esta Comissão quando da apreciação de impugnação anteriormente apresentada no âmbito desta mesma Seleção Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Por necessária coerência administrativa, isonomia de tratamento entre os interessados e uniformidade das decisões proferidas no mesmo procedimento, adota-se neste julgamento a mesma solução anteriormente estabelecida para a matéria.

Com efeito, a classificação orçamentária correta é aquela consignada na Folha de Rosto do Edital e reiterada em seu item 11.2, a saber:

Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104;

Elemento de Despesa: 3.3.50.85.00;

Fontes de Recursos: 1500, 1600 e 1621.

O item 11.2 do Edital reproduz expressamente esses dados. A mesma classificação também consta da cláusula própria da Minuta do Contrato de Gestão.

As informações distintas existentes no Termo de Referência correspondem, portanto, a referências residuais de classificação orçamentária anterior, que deverão ser corrigidas mediante Errata para assegurar a perfeita coerência interna do conjunto documental.

Não se está diante, contudo, de ausência de previsão orçamentária ou de dúvida material quanto à classificação que ampara o procedimento. A informação correta encontra-se expressamente consignada no próprio Edital e na Minuta do Contrato de Gestão, enquanto a inconsistência se restringe às referências desatualizadas remanescentes no Termo de Referência.

Também não se verifica repercussão sobre o objeto da Seleção Pública, o valor máximo da contratação, os quantitativos, as metas assistenciais, os critérios de julgamento ou a composição econômico-financeira das propostas. Trata-se, portanto, de inconsistência material, perfeitamente identificável e saneável, não se extraíndo dela fundamento para invalidação do procedimento.

Cumprе esclarecer, ainda, que as Fontes de Recursos 1500, 1600 e 1621 poderão ser utilizadas de forma isolada ou combinada, conforme a disponibilidade, a vinculação e os correspondentes atos de execução orçamentária e financeira, não significando sua indicação

conjunta que cada despesa deva ser necessariamente suportada simultaneamente pelas três fontes.

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para reconhecer a necessidade de correção das referências desatualizadas existentes no Termo de Referência, mantendo-se como válida a classificação orçamentária já indicada no Edital e na Minuta do Contrato de Gestão, sem qualquer reconhecimento de vício estrutural ou nulidade do certame.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - Item 6.2

“Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104. Fontes de Recursos: 1500 – 1600 – 1621.”

2 - Item 19.1

“Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104. Fontes de Recursos: 1500 – 1600 – 1621.”

“19.1.1. As fontes de recursos indicadas poderão ser utilizadas isoladamente ou de forma conjugada para o financiamento das transferências mensais de custeio, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, vinculação dos recursos e programação da Administração, não se exigindo a utilização simultânea de todas as fontes em cada parcela.”

1.2 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DO DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA

O Impugnante sustenta que o Termo de Referência faz referência ao “ANEXO 1 – MAPA DE RISCOS” e ao “ANEXO 10 – DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA”, mas que nenhum dos dois documentos teria sido disponibilizado aos interessados, afirmando que

constariam apenas seus títulos na relação de anexos do Termo de Referência, “sem qualquer tabela, matriz ou dado quantitativo correspondente”. A partir dessa premissa, requer a juntada e disponibilização pública dos documentos, seguida, se necessário, de republicação do Edital e reabertura de prazo.

A alegação não procede e decorre de premissa fática objetivamente equivocada.

Com efeito, tanto o ANEXO 1 – MAPA DE RISCOS quanto o ANEXO 10 – DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA encontram-se devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Nova Iguaçu, no mesmo ambiente eletrônico em que foi publicado o Edital da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e juntamente com os demais documentos e anexos disponibilizados aos interessados.

A própria publicação oficial do certame consignou expressamente que, a partir de 16 de julho de 2026, o Edital e seus anexos estariam disponíveis gratuitamente aos interessados no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, no campo “Chamamento Público – Editais”, além da possibilidade de obtenção pelos demais canais indicados no aviso.

Não existe, portanto, a alegada omissão documental.

A circunstância de o arquivo principal do Termo de Referência relacionar, ao final, os documentos que o integram não significa que todos os anexos tenham necessariamente de estar fisicamente incorporados às últimas páginas de um único arquivo eletrônico. A referência constante do Termo de Referência cumpre justamente a função de identificar os documentos integrantes do conjunto técnico da contratação, os quais podem ser disponibilizados em arquivos eletrônicos individualizados no mesmo ambiente oficial do certame.

O Termo de Referência é claro ao relacionar expressamente:

ANEXO 1 – MAPA DE RISCOS

[...]

ANEXO 10 – DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA.

Da mesma forma, o item 16.3 do Termo de Referência remete ao Mapa de Gerenciamento de Riscos exatamente porque esse documento integra o planejamento da contratação.

A impugnação, portanto, incorre em evidente equívoco ao transformar a circunstância meramente operacional de os documentos estarem disponibilizados como arquivos próprios e individualizados no Portal da Transparência em suposta “ausência” dos anexos.

Não se pode confundir não localização do arquivo pelo interessado com não disponibilização do documento pela Administração.

São situações absolutamente distintas.

A publicidade administrativa deve ser aferida objetivamente pela efetiva disponibilização do documento em ambiente oficial e acessível aos interessados, e não pela circunstância subjetiva de determinado consulente ter ou não localizado, aberto ou identificado corretamente cada arquivo disponibilizado.

No caso concreto, a Administração cumpriu a providência de publicidade. Os documentos foram colocados à disposição no mesmo canal oficial indicado para obtenção do Edital e dos demais anexos.

Também não procede, por consequência lógica, a afirmação de que a Administração teria delegado “integralmente” a análise concreta dos riscos a documento inexistente. O documento referido existe e foi disponibilizado, razão pela qual toda a construção argumentativa que parte de sua suposta inexistência perde seu suporte fático.

O mesmo ocorre com o Dimensionamento da Equipe Médica. Não há documento oculto, inexistente ou reservado à Administração. O respectivo anexo encontra-se disponível aos interessados no conjunto documental da Seleção Pública.

Aliás, a própria impugnação reconhece que o Termo de Referência identifica nominalmente ambos os documentos, mas conclui pela sua inexistência a partir da alegação de que não os encontrou incorporados ao arquivo principal do TR. Tal conclusão não se sustenta

diante da forma pela qual os documentos do certame foram efetivamente disponibilizados no Portal.

Por conseguinte, os fundamentos jurídicos invocados pelo Impugnante, planejamento, publicidade, transparência, motivação e julgamento objetivo, não conduzem ao resultado pretendido, porque pressupõem justamente a inexistência ou ocultação dos documentos, circunstância que não ocorreu.

A Administração não está sendo chamada, neste ponto, a corrigir uma omissão existente. Está sendo instada a republicar documentos que já se encontram publicamente disponibilizados.

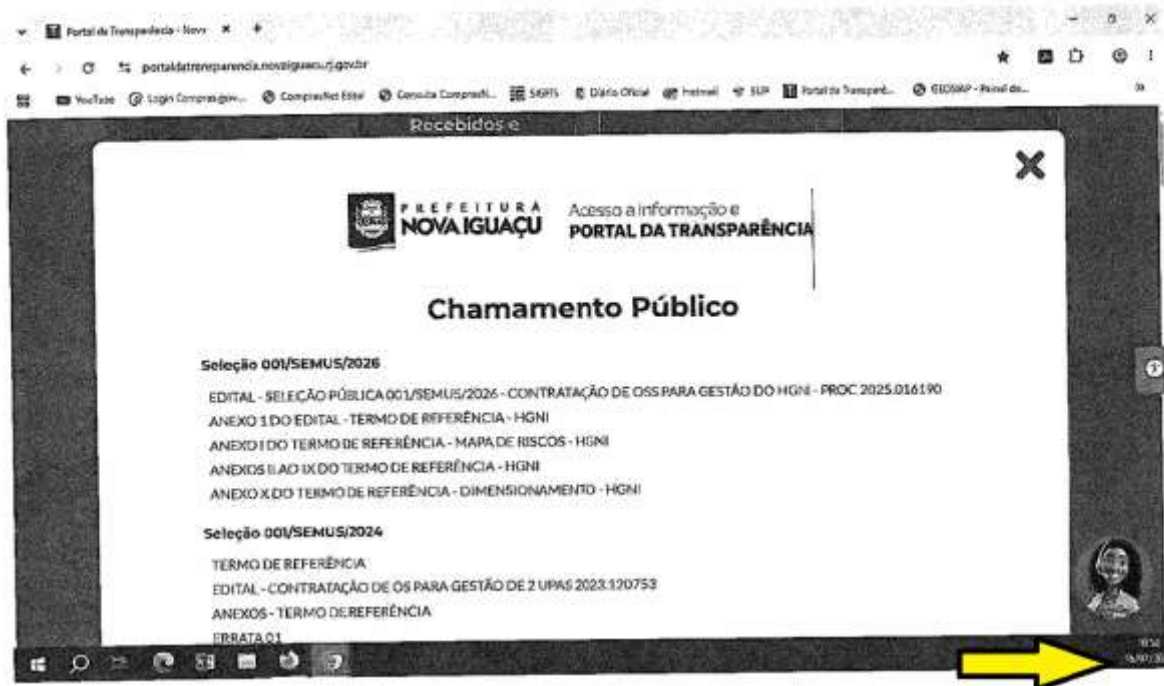
Da mesma forma, não existe qualquer fundamento para reabrir prazo em razão deste ponto específico. A reabertura prevista no item 4.1 do Edital pressupõe alteração do instrumento convocatório capaz de repercutir sobre a formulação das propostas. Aqui não há alteração a promover, uma vez que os documentos questionados já integram o conjunto disponibilizado aos interessados.

A providência requerida pelo Impugnante resultaria, portanto, na repetição de ato de publicidade já regularmente praticado, sem que tenha sido demonstrada qualquer falha objetiva de acesso, indisponibilidade do sistema, supressão de arquivo ou impedimento geral imposto aos interessados.

Por cautela e em prestígio à transparência, disponibilizamos abaixo comprovação da disponibilização dos referidos documentos no Portal da Transparência exatamente na data definida para sua disponibilização, não porque se reconheça a procedência da alegação, mas precisamente para demonstrar documentalmente sua improcedência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE



Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto, uma vez que o ANEXO 1 – MAPA DE RISCOS e o ANEXO 10 – DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÉDICA encontram-se devidamente disponibilizados no Portal da Transparência, conjuntamente com o Edital e os demais documentos da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, inexistindo omissão documental a ser sanada, documento a ser criado ou disponibilizado em decorrência desta impugnação, tampouco fundamento para republicação ou reabertura de prazo por essa causa.

1.3 - DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DA SEDE OU FILIAL SITUADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Impugnante questiona a exigência prevista no item 7.2.6 do Edital e no item correspondente do Termo de Referência, segundo os quais deverá ser apresentado Licenciamento Sanitário emitido em nome da Organização Social, referente ao estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, seja sua sede ou filial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Sustenta, em síntese, que tal previsão constituiria restrição territorial indevida à participação, por exigir que a entidade mantenha previamente estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro e sujeito a licenciamento sanitário. Argumenta, ainda, que sedes ou escritórios de natureza meramente administrativa nem sempre exercem atividade submetida ao regime de licenciamento sanitário e que a capacidade técnico-operacional necessária à gestão do HGNI já seria aferida mediante a documentação prevista no item 7.5.2 do Edital. Ao final, requer que a Administração apresente motivação específica para manutenção da exigência ou, subsidiariamente, proceda à sua exclusão.

A matéria, contudo, não é inédita no presente procedimento.

Questionamento substancialmente idêntico já foi submetido à apreciação desta Comissão Especial de Seleção quando do julgamento de impugnação anteriormente apresentada no âmbito da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, ocasião em que foram examinados precisamente a origem normativa da exigência, sua pertinência com o regime municipal de qualificação das Organizações Sociais de Saúde, a alegada restrição territorial e a circunstância de determinados estabelecimentos poderem não estar sujeitos a licenciamento sanitário.

Por necessária observância aos princípios da isonomia, coerência administrativa, segurança jurídica e uniformidade das decisões proferidas no mesmo procedimento, não havendo fato ou fundamento jurídico novo capaz de justificar alteração do entendimento anteriormente firmado, deve ser preservada a mesma orientação.

Inicialmente, cumpre afastar a premissa de que a existência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro tenha sido criada pelo Edital como condição específica para participação nesta Seleção Pública.

O Decreto Municipal nº 11.742/2019 estabelece expressamente, em seu art. 1º, que poderão ser qualificadas como Organizações Sociais de Saúde as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, requisito reiterado no art. 2º, inciso III, do mesmo diploma.

Portanto, a existência de estabelecimento da entidade no território fluminense não constitui requisito territorial novo instituído pelo item 7.2.6, tampouco preferência geográfica criada especificamente para o presente certame.

Ao contrário, trata-se de condição que antecede a própria participação na Seleção Pública, pois integra o regime jurídico municipal de qualificação das entidades como Organizações Sociais de Saúde.

Nesse sentido, já se assentou no julgamento da impugnação anterior que o recorte territorial constante do item 7.2.6 simplesmente acompanha a disciplina normativa municipal que condiciona a própria qualificação da Organização Social à existência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

Também não procede o argumento de que a comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no item 7.5.2 tornaria desnecessária a exigência de regularidade sanitária.

Os requisitos possuem objetos, funções e momentos de aferição distintos.

A qualificação técnica destina-se a demonstrar experiência e aptidão da entidade para o desempenho das atividades relacionadas ao objeto do Contrato de Gestão. O licenciamento sanitário, diversamente, constitui documento voltado à demonstração da regularidade do próprio estabelecimento da Organização Social perante a autoridade sanitária competente, quando a natureza das atividades nele desenvolvidas estiver submetida ao correspondente regime de licenciamento.

Não há, portanto, duplicidade ou superposição entre as exigências.

De igual modo, não prospera a afirmação de que o requisito seria inútil pelo fato de o estabelecimento objeto da futura gestão ser o Hospital Geral de Nova Iguaçu.

O licenciamento sanitário do HGNI, estabelecimento público integrante da estrutura municipal de saúde, e a regularidade sanitária da sede ou filial própria da Organização Social representam situações jurídicas distintas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

De um lado, encontra-se a unidade hospitalar pública cuja gestão constitui o objeto da futura parceria. De outro, encontra-se estabelecimento pertencente à própria entidade privada que pretende celebrar o Contrato de Gestão e cuja existência no Estado do Rio de Janeiro constitui requisito para sua qualificação municipal.

A exigência constante do item 7.2.6 não pretende transferir, substituir ou antecipar o licenciamento sanitário do HGNI, mas tão somente aferir a situação de regularidade do estabelecimento próprio da Organização Social, quando sujeito ao correspondente controle sanitário. Essa distinção já foi expressamente reconhecida no julgamento anterior.

Cumpra observar, ademais, que o próprio Anexo do Decreto Municipal nº 11.742/2019 contempla, entre os documentos relacionados à qualificação das Organizações Sociais, a apresentação de “Licença de operação expedida por órgão competente para atividades que a exijam”.

Esse aspecto é particularmente relevante para o argumento apresentado pelo Impugnante de que determinadas sedes, filiais ou escritórios de natureza exclusivamente administrativa podem não desenvolver atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Com efeito, a própria regulamentação municipal reconhece que a exigibilidade da licença depende da natureza da atividade efetivamente desenvolvida no estabelecimento, ao empregar expressamente a ressalva “para atividades que a exijam”.

Não seria juridicamente razoável exigir de determinada Organização Social a apresentação de licença sanitária para estabelecimento ou atividade que, de acordo com a legislação sanitária aplicável, esteja dispensado, isento ou simplesmente não sujeito à obtenção desse documento.

Essa constatação, contudo, não conduz à exclusão da exigência nem revela ilegalidade no requisito.

O que se mostra adequado, exatamente como já deliberado pela Comissão no julgamento da impugnação anterior, é aperfeiçoar a redação do dispositivo, em caráter meramente clarificador, tornando expressa uma consequência que já decorre da interpretação sistemática do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

próprio Decreto Municipal nº 11.742/2019 e da legislação sanitária. A licença somente será exigível quando o estabelecimento ou a atividade nele desenvolvida estiver sujeito a licenciamento.

Da mesma forma, quando a autoridade sanitária competente reconhecer hipótese de dispensa ou isenção, deverá ser admitida documentação oficial apta a demonstrar essa situação, não sendo razoável exigir documento que o próprio ordenamento não impõe à entidade.

A Errata, portanto, não elimina, reduz ou altera materialmente a exigência de regularidade sanitária, nem importa reconhecimento de que a redação originária tenha criado barreira territorial ilegal. Sua finalidade é exclusivamente tornar mais explícita, objetiva e segura a aplicação da cláusula, prevenindo interpretação excessivamente literal segundo a qual toda sede ou filial necessariamente deveria possuir licença sanitária, independentemente da atividade nela exercida.

Igualmente não há incompatibilidade entre o item 7.2.6 e o art. 34 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

O referido dispositivo prevê que, antes da formalização do Contrato de Gestão, será verificada a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social situada no Estado do Rio de Janeiro, além de sua capacitação técnico-operacional. Tal providência não impede que, anteriormente, durante a Seleção Pública, a Administração examine documentos relacionados à regularidade jurídica e sanitária da entidade.

Tratam-se de etapas distintas e complementares de controle. A análise documental realizada no procedimento seletivo não se confunde com a verificação material anterior à formalização do ajuste. Esse entendimento também foi expressamente consolidado por esta Comissão no julgamento da impugnação anterior.

Quanto ao precedente trazido pelo Impugnante, referente a procedimento promovido por outro ente federativo e relacionado à exigência de CNES próprio das entidades, não se verifica identidade suficiente para afastar a disciplina específica do presente certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Além de se tratar de requisito documental distinto, a Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 encontra-se submetida a regime municipal próprio, no qual a existência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro decorre diretamente do Decreto Municipal nº 11.742/2019. Não cabe, portanto, transportar automaticamente conclusão extraída de situação normativa e fática diversa para afastar requisito expressamente inserido no regime jurídico local das Organizações Sociais de Saúde.

Também não foi demonstrado que a exigência tenha sido concebida com a finalidade de favorecer, direcionar ou excluir determinada entidade. O requisito incide de maneira objetiva e uniforme sobre todos os participantes, observadas, naturalmente, as hipóteses em que a própria legislação sanitária dispense ou isente o estabelecimento da obtenção da respectiva licença.

Assim, não se verifica restrição territorial autônoma criada pelo Edital, violação à competitividade ou ausência de pertinência entre a exigência e o regime jurídico aplicável às entidades interessadas.

De outro lado, reconhece-se, pelos mesmos fundamentos adotados no julgamento da impugnação anterior, a conveniência de aperfeiçoamento meramente clarificador da redação, a fim de explicitar a situação das sedes ou filiais cujas atividades não estejam sujeitas a licenciamento sanitário.

Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional do item 7.2.6, mantendo-se a exigência de comprovação da regularidade sanitária da sede ou filial da Organização Social situada no Estado do Rio de Janeiro quando aplicável, e **REJEITAM-SE** as pretensões de exclusão do requisito e as alegações de restrição territorial indevida, ausência de pertinência com o objeto ou violação à competitividade.

Registre-se que a solução ora adotada reproduz o entendimento e a providência já determinados por esta Comissão no julgamento da impugnação anteriormente apresentada no âmbito da mesma Seleção Pública, assegurando tratamento uniforme a questionamentos materialmente idênticos e evitando soluções contraditórias dentro do mesmo procedimento.

Para fins de transparência, objetividade e uniformização com a Errata já determinada no julgamento anterior, a retificação observará a seguinte redação:

7.2.6 – Licenciamento Sanitário válido, emitido em nome da Organização Social, referente à sua sede ou filial situada no Estado do Rio de Janeiro, quando as atividades desenvolvidas no respectivo estabelecimento estiverem sujeitas a licenciamento sanitário.

7.2.6.1 – Nas hipóteses em que, de acordo com a legislação sanitária aplicável, o estabelecimento ou a atividade nele desenvolvida estiver dispensado ou isento da obtenção de Licenciamento Sanitário, será admitida, em substituição à licença, a apresentação de certidão, declaração, consulta cadastral ou outro documento oficial expedido, disponibilizado ou reconhecido pela autoridade sanitária competente, que comprove a respectiva condição de dispensa ou isenção.

1.4 - DAS REFERÊNCIAS ÀS SANÇÕES APLICADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Por fim, o Impugnante questiona as referências constantes dos itens 3.5 e 3.6 do Edital e do modelo de declaração às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, sustentando que a permanência dessas disposições em instrumento publicado em 2026 evidenciaria possível ausência de compatibilização com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A alegação decorre de interpretação equivocada do conteúdo das cláusulas.

Os itens 3.5 e 3.6 não determinam a aplicação atual de novas sanções com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Sua redação é expressa ao se referir aos proponentes que tenham sido punidos com sanções prescritas “ainda na vigência” dos incisos III e IV do art. 87 daquele diploma.

A expressão possui evidente conteúdo temporal.

O fato de a Lei nº 8.666/1993 ter sido posteriormente revogada não transforma em inexistentes, por essa única razão, atos administrativos sancionatórios regularmente praticados enquanto aquele diploma encontrava-se em vigor e que ainda estejam produzindo efeitos no momento da análise da participação da entidade.

A finalidade da cláusula é justamente impedir que a mudança legislativa produza uma espécie de apagamento automático de sanções anteriormente impostas e ainda eficazes.

A própria estrutura do Edital confirma que não houve desconhecimento do regime legislativo atualmente vigente. Logo em seguida, os itens 3.7 e 3.8 tratam expressamente das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O modelo de declaração segue a mesma lógica, fazendo referência simultânea às sanções pretéritas eventualmente ainda eficazes, previstas na Lei nº 8.666/1993, e às sanções do atual art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Não existe, portanto, incompatibilidade lógica.

Essa compreensão não constitui, ademais, interpretação isolada adotada por esta Comissão. A manutenção, em instrumentos convocatórios posteriores à revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, de referências às sanções regularmente aplicadas durante sua vigência também é observada em editais recentes de órgãos públicos submetidos ao novo regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

A título de reforço, verifica-se que o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, em editais recentes já estruturados sob a Lei Federal nº 14.133/2021, mantém expressamente disposições destinadas a disciplinar os efeitos de sanções anteriormente impostas com fundamento nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. No Pregão Eletrônico nº 30/2025, por exemplo, o instrumento disciplina, de um lado, as sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e, de outro, preserva expressamente os efeitos das penalidades anteriormente aplicadas com fundamento nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A mesma sistemática é observada em outros instrumentos recentes do MPRJ, a exemplo dos Pregões Eletrônicos nº 60/2025 e nº 66/2025, evidenciando que a referência ao regime sancionatório pretérito possui finalidade perfeitamente identificável, que é reconhecer os efeitos jurídicos de penalidades validamente constituídas sob a legislação vigente à época de sua aplicação, e não utilizar diploma legal revogado como fundamento para imposição de novas sanções.

A orientação também se mostra compatível com manifestações institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, que já reconheceu a subsistência dos efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, inclusive distinguindo o alcance jurídico de cada modalidade para fins de participação em procedimentos de contratação.

Esse elemento comparativo é especialmente elucidativo porque demonstra que a simples referência, em edital contemporâneo, às penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 não permite concluir pela desatualização do instrumento convocatório. Ao contrário, pode constituir providência necessária justamente para disciplinar os efeitos atuais de situações jurídicas regularmente constituídas sob o regime legislativo anterior.

Desse modo, a coexistência, no presente Edital, de referências às sanções impostas sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993 e às atuais penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 não traduz contradição, emprego indevido de legislação revogada ou deficiência de atualização normativa, mas disciplina situações jurídicas originadas sob regimes legais distintos e que podem continuar produzindo efeitos no momento da Seleção Pública.

Uma coisa é a base normativa para imposição de novas sanções após a mudança legislativa. Outra, absolutamente distinta, é a verificação dos efeitos de penalidades regularmente aplicadas sob regime jurídico anteriormente vigente.

Tampouco procede a pretensão de que esta Comissão, em razão dessas referências, promova uma declaração abstrata e geral de “compatibilidade” entre todo o Decreto Municipal nº 11.742/2019 e a Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A presente Seleção Pública possui regime jurídico municipal específico, sendo processada primordialmente nos termos da Lei Municipal nº 4.224/2013 e do Decreto Municipal nº 11.742/2019, conforme expressamente estabelece o preâmbulo do Edital.

A Lei Federal nº 14.133/2021 é utilizada nos pontos em que sua incidência seja juridicamente pertinente e compatível com a natureza do procedimento, inclusive conforme a própria Minuta do Contrato de Gestão expressamente registra ao empregar a expressão “no que couber”.

Não se identifica, portanto, qualquer vício nos itens 3.5 e 3.6 pelo simples fato de referenciarem a origem normativa de sanções pretéritas eventualmente ainda vigentes, nem há necessidade de sua eliminação.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto, mantendo-se inalterados os itens 3.5 e 3.6 e as referências correspondentes constantes do modelo de declaração, não sendo necessária qualquer Errata sobre a matéria.

1.5 - SÍNTESE CONCLUSIVA DAS RAZÕES DE MÉRITO

Após o exame individualizado das questões suscitadas pelo Impugnante, verifica-se que a impugnação merece acolhimento apenas parcial e em extensão estritamente delimitada, não tendo sido demonstrados vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade, a isonomia ou a continuidade da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Quanto à divergência de classificação orçamentária, reconhece-se a necessidade de uniformização formal do Termo de Referência, devendo prevalecer o Programa de Trabalho 04.31.02.10.302.5069.2104, o Elemento de Despesa 3.3.50.85.00 e as Fontes de Recursos 1500, 1600 e 1621, informações já constantes da Folha de Rosto, do item 11.2 do Edital e da Minuta do Contrato de Gestão. A inconsistência decorre de referências residuais mantidas no Termo de Referência e será saneada mediante Errata, nos mesmos termos já estabelecidos por esta Comissão quando do julgamento de impugnação anteriormente apresentada.

Nesse ponto, portanto, a insurgência é PARCIALMENTE PROCEDENTE exclusivamente quanto à necessidade de uniformização documental, não se reconhecendo ausência de cobertura orçamentária, indefinição quanto à dotação aplicável ou qualquer vício estrutural capaz de invalidar o procedimento.

Em relação à alegada ausência do Anexo 1 – Mapa de Riscos e do Anexo 10 – Dimensionamento da Equipe Médica, a impugnação mostra-se IMPROCEDENTE, uma vez que ambos os documentos foram disponibilizados na data agendada no Portal da Transparência conjuntamente com o Edital e os demais anexos integrantes da Seleção Pública.

A alegação, portanto, funda-se em premissa fática que não corresponde à situação documental do certame, não sendo possível confundir eventual não localização dos arquivos pelo interessado com ausência de disponibilização pela Administração. Inexiste, conseqüentemente, documento omitido que deva ser produzido ou disponibilizado em decorrência da impugnação, bem como fundamento para alteração do instrumento convocatório por essa causa.

Quanto à exigência de Licenciamento Sanitário da sede ou filial da Organização Social situada no Estado do Rio de Janeiro, igualmente não prosperam as alegações de restrição territorial indevida, violação à competitividade ou ausência de pertinência com o objeto.

A existência de sede ou filial no território fluminense não constitui condição criada pelo Edital, mas requisito expressamente estabelecido pelo próprio regime municipal de qualificação das Organizações Sociais de Saúde. A exigência de regularidade sanitária, por sua vez, possui finalidade distinta da comprovação de capacidade técnico-operacional e incide quando as atividades efetivamente desenvolvidas no estabelecimento estiverem submetidas ao correspondente regime de licenciamento.

Todavia, em conformidade com a solução já adotada por esta Comissão no julgamento da impugnação anterior, reconhece-se a conveniência de aperfeiçoamento meramente clarificador da redação do item 7.2.6, tornando expressa a possibilidade de comprovação de dispensa ou isenção quando, nos termos da legislação sanitária aplicável, o estabelecimento ou a atividade nele desenvolvida não estiver sujeito à obtenção de Licenciamento Sanitário.

Assim, também nesse ponto a impugnação é PARCIALMENTE PROCEDENTE exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional, permanecendo integralmente afastada a pretensão de exclusão da exigência e reproduzindo-se a mesma Errata clarificadora anteriormente determinada, em observância à isonomia, à coerência administrativa e à uniformidade decisória.

Por fim, quanto às referências constantes do Edital às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, a impugnação é IMPROCEDENTE.

Aquelas disposições não pretendem instituir novas penalidades com fundamento em diploma legal revogado, mas disciplinar os efeitos eventualmente ainda existentes de sanções regularmente aplicadas durante sua vigência. Tal circunstância é confirmada pela própria estrutura do Edital, que também contempla expressamente as penalidades atualmente previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A coexistência das referências aos dois regimes sancionatórios, portanto, não evidencia desatualização, contradição normativa ou utilização indevida da Lei Federal nº 8.666/1993, mas decorre da necessidade de disciplinar situações jurídicas constituídas sob legislações distintas e que podem continuar produzindo efeitos no momento da Seleção Pública. A utilização dessa mesma técnica em instrumentos convocatórios recentes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como a orientação institucional existente acerca dos efeitos das sanções previstas no antigo art. 87, reforçam a correção dessa interpretação.

Dessa forma, não se identifica fundamento para acolhimento integral da impugnação, para reconhecimento de nulidade do instrumento convocatório ou para suspensão do procedimento.

As adequações reconhecidas possuem caráter pontual, determinado e saneável, consistindo, de um lado, na uniformização das referências orçamentárias constantes do Termo de Referência e, de outro, no aperfeiçoamento clarificador da redação referente ao Licenciamento Sanitário. Ambas, inclusive, reproduzem providências já estabelecidas quando da apreciação de impugnação anteriormente apresentada no âmbito da mesma Seleção Pública, assegurando tratamento uniforme às questões materialmente coincidentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Diante do exposto, no mérito, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, exclusivamente quanto aos pontos indicados nos itens 1.1 e 1.3 desta decisão, nos exatos limites e com as Erratas ali estabelecidas, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES as alegações examinadas nos itens 1.2 e 1.4, bem como todas as pretensões incompatíveis com as conclusões ora adotadas.

DO PRAZO DE APRECIAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS

Registra-se, inicialmente, que as impugnações foram protocoladas em 25 de agosto de 2026, contendo elevado número de questionamentos envolvendo matérias de natureza jurídica, técnica, econômico-financeira, assistencial, documental e procedimental, muitas delas relacionadas entre si e dependentes do exame conjugado do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos, da Minuta do Contrato de Gestão, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e dos demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Nos termos do item 4.4 do instrumento convocatório, a resposta às impugnações deve ser divulgada no prazo de até 03 (três) dias úteis, segundo a disciplina adotada no Edital em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para melhor compreensão da sequência dos atos praticados pela Administração, apresenta-se o seguinte quadro cronológico:

QUADRO CRONOLÓGICO DOS ATOS

Data	Dia da semana	Ocorrência
25/08/2026	terça-feira	Recebimento da impugnação apresentada pelo Instituto de Saúde e Assistência Social – ISAS e pelo cidadão Hugo Carvalho dos Santos, dando-se início à análise das questões suscitadas.
26/08/2026	quarta-feira	1º dia útil subsequente ao recebimento, com prosseguimento da análise técnica, jurídica e documental das matérias impugnadas.
27/08/2026	quinta-feira	2º dia útil de apreciação, com continuidade do exame individualizado dos questionamentos e do confronto entre o Edital, o Termo de Referência, seus anexos, a Minuta Contratual e a regulamentação municipal aplicável.
28/08/2026	sexta-feira	3º dia útil e término do prazo ordinário para divulgação da resposta. Diante da extensão e complexidade das matérias ainda submetidas à análise, e visando impedir qualquer prejuízo aos interessados, a Administração adotou providência preventiva, disponibilizando no Portal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

		oficial do Município o Aviso de Prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, afastando a realização do evento na data originalmente prevista.
29/08/2026	sábado	Conclusão e disponibilização das respostas aos impugnantes, contendo o enfrentamento individualizado e fundamentado dos questionamentos apresentados, bem como a indicação das providências de saneamento e das Erratas determinadas pela Comissão.
30/08/2026	domingo	Dia não útil.
31/08/2026	segunda-feira	Data originalmente fixada para a entrega dos envelopes, às 16 horas, que já não subsistia em razão da prorrogação anteriormente divulgada pela Administração.
11/09/2026	Conforme Aviso de Prorrogação	Realização do recebimento dos envelopes na nova data estabelecida pela Administração, assegurando-se período adicional aos interessados para conhecimento das decisões, das Erratas delas decorrentes e eventual adequação ou conclusão de suas propostas.

A cronologia acima evidencia que não houve inércia administrativa, abandono do dever de decidir ou desídia da Comissão Especial de Seleção. Desde o recebimento da impugnação, os questionamentos foram submetidos a exame contínuo e individualizado, demandando análise de significativo conjunto de disposições editalícias e documentais.

Com efeito, a impugnação não se limitou a questionamentos pontuais ou de simples interpretação textual. Foram suscitadas, entre outras matérias, questões relacionadas aos requisitos de habilitação e qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, licenciamento sanitário, registro profissional, visita técnica, critérios e metodologia de pontuação, composição da proposta econômica, rateio administrativo, metas assistenciais, cronogramas de transferência de recursos, fundo de reserva, sucessão trabalhista, sanções, retenções, prazos contratuais, documentos preparatórios e diversas remissões internas existentes entre o Edital e seus anexos.

A adequada apreciação desses pontos exigiu não apenas a leitura isolada das cláusulas impugnadas, mas sua confrontação sistemática com outras disposições do instrumento convocatório, com o Termo de Referência, seus anexos, a Minuta do Contrato de Gestão e o regime jurídico municipal aplicável, inclusive para identificar situações em que a alegação deveria ser rejeitada, hipóteses em que bastaria esclarecimento interpretativo e pontos nos quais se mostrava conveniente ou necessário promover ajuste ou Errata.

Nesse contexto, ao longo do terceiro dia útil destinado à apreciação da impugnação, em 28/08/2026, constatou-se que a conclusão responsável da resposta, com o necessário enfrentamento individualizado e fundamentado da integralidade das matérias

apresentadas, não seria compatível com a emissão de manifestação precipitada destinada exclusivamente ao cumprimento formal do marco temporal.

A Comissão encontrava-se, portanto, diante da necessidade de compatibilizar duas exigências igualmente relevantes. De um lado, a observância do prazo previsto para resposta. De outro, o dever de produzir decisão motivada, tecnicamente consistente e capaz de enfrentar efetivamente os numerosos questionamentos apresentados, especialmente diante da repercussão que algumas das matérias poderiam produzir sobre a elaboração das propostas.

Foi precisamente nesse cenário que a Administração, ainda em 28/08/2026, adotou providência concreta destinada a preservar os direitos dos potenciais participantes.

Em vez de manter inalterado o cronograma e permitir que a data de entrega dos envelopes se aproximasse sem que os interessados dispusessem de período suficiente para conhecer as conclusões da Comissão e eventuais alterações do instrumento convocatório, foi promovida a prorrogação da data para recebimento das propostas, tendo o respectivo Aviso sido disponibilizado no Portal oficial do Município ainda naquela sexta-feira.

A providência foi, portanto, adotada antes da realização de qualquer ato de recebimento ou abertura dos envelopes e antes da própria data originalmente designada para sua entrega, preservando-se a utilidade prática do direito de impugnação e evitando que qualquer entidade fosse compelida a finalizar ou apresentar sua proposta sem conhecimento prévio das decisões administrativas e das adequações delas decorrentes.

Importa destacar que a Administração não permaneceu passiva diante da constatação de que a análise demandaria período adicional. Ao contrário, ainda dentro do terceiro dia útil, modificou preventivamente o cronograma do certame para impedir que o decurso temporal pudesse repercutir negativamente sobre a formulação das propostas ou sobre a igualdade de condições entre as potenciais participantes.

No dia imediatamente subsequente, 29/08/2026, foram concluídas e disponibilizadas as respostas aos impugnantes, contendo análise individualizada das matérias suscitadas e indicação expressa das questões acolhidas, rejeitadas ou parcialmente acolhidas, bem como das correspondentes providências de saneamento e das Erratas determinadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Tem-se, desse modo, que a conclusão das respostas ocorreu com extrapolação temporal mínima em relação ao prazo ordinário de três dias úteis, mas em cenário no qual a Administração, antes mesmo de sua ocorrência produzir qualquer repercussão sobre o certame, já havia adotado providência preventiva destinada a neutralizar eventual prejuízo aos interessados.

A circunstância assume especial relevância porque, mesmo sob o cronograma originalmente estabelecido, as respostas foram concluídas antes da data de 31/08/2026 anteriormente fixada para entrega dos envelopes. Com a prorrogação divulgada em 28/08/2026, passou a existir período ainda maior entre a ciência das decisões e a efetiva apresentação das propostas.

Consequentemente, nenhuma proposta foi recebida, nenhum envelope foi aberto e nenhuma etapa de julgamento foi realizada antes da conclusão e disponibilização das respostas.

Também não houve perda da utilidade da impugnação. Ao contrário, as manifestações foram integralmente conhecidas e analisadas e, em determinados pontos, deram ensejo a aperfeiçoamentos e retificações do próprio instrumento convocatório, demonstrando que o procedimento administrativo de impugnação produziu concretamente seus efeitos antes do prosseguimento da Seleção Pública.

A situação deve ser distinguida, portanto, de hipótese em que a Administração simplesmente deixa de apreciar determinada impugnação, responde somente após a realização do certame ou mantém inalterada a data de apresentação das propostas apesar de alterações capazes de interferir em sua formulação.

Nada disso ocorreu.

A pequena extrapolação temporal verificada decorreu não de desídia, omissão ou ausência de atuação administrativa, mas do expressivo número, da diversidade e da complexidade dos questionamentos formulados, cuja análise responsável exigiu estudo, comparação documental e exame jurídico individualizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Comissão entendeu que o interesse público seria mais adequadamente preservado mediante a conjugação de duas providências. Aprofundamento da análise das impugnações e prorrogação preventiva do cronograma, em lugar da produção de resposta superficial ou insuficientemente motivada apenas para atendimento formal do prazo, seguida da manutenção da entrega das propostas em data que pudesse restringir o tempo disponível aos interessados para absorver as alterações realizadas.

Deve ficar expressamente consignado, entretanto, que a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes não é invocada como mecanismo de convalidação retroativa do prazo de resposta às impugnações. Sua relevância jurídica e procedimental reside em circunstância diversa. Trata-se de providência preventiva adotada pela Administração ainda em 28/08/2026 para impedir que a necessidade de conclusão da análise produzisse qualquer prejuízo material à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

Assim, embora se reconheça objetivamente a pequena extrapolação do prazo ordinário para conclusão das respostas, igualmente se constata que não houve prejuízo concreto aos impugnantes ou às demais entidades potencialmente interessadas, pois:

- a) a análise das impugnações permaneceu em curso contínuo desde o seu recebimento;
- b) antes da data originalmente prevista para entrega dos envelopes, a Administração promoveu sua prorrogação;
- c) o respectivo Aviso de Prorrogação foi disponibilizado no Portal oficial do Município ainda em 28/08/2026;
- d) as respostas foram concluídas e disponibilizadas aos impugnantes no dia imediatamente subsequente, 29/08/2026;
- e) nenhum envelope foi recebido ou aberto antes da conclusão das respostas;
- f) as decisões foram proferidas em momento útil, possibilitando aos interessados conhecer os entendimentos adotados pela Comissão e as Erratas deles decorrentes antes da apresentação de suas propostas; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

g) a nova data estabelecida para entrega dos envelopes assegura período adicional para eventual adequação das propostas às alterações promovidas.

Diante desse conjunto de circunstâncias, eventual extrapolação exclusivamente temporal não comprometeu a finalidade material do procedimento de impugnação nem afetou a competitividade, a isonomia, a transparência, o direito de participação ou a possibilidade de formulação consciente e adequada das propostas.

Ao contrário, a atuação adotada evidencia a preocupação da Administração em compatibilizar a necessidade de apreciação tecnicamente responsável das manifestações apresentadas com a preservação dos direitos de todos os potenciais participantes, mediante prorrogação preventiva do cronograma antes da realização de qualquer ato capaz de produzir efeitos irreversíveis no procedimento seletivo.

Por essas razões, registra-se que o intervalo empregado na conclusão das respostas deve ser compreendido à luz das particularidades concretas da presente Seleção Pública, especialmente da extensão e complexidade excepcional das matérias submetidas à Comissão e da ausência demonstrável de qualquer prejuízo aos interessados, circunstâncias que não afastam o dever de observância dos prazos procedimentais, mas evidenciam que, no caso concreto, a finalidade essencial da norma foi preservada mediante atuação administrativa efetiva, motivada e preventiva.

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, após o exame dos pressupostos de admissibilidade e das razões de mérito apresentadas, esta Comissão Especial de Seleção CONHECE da impugnação apresentada por HUGO CARVALHO DOS SANTOS, exclusivamente nessa qualidade, por estarem presentes os requisitos necessários ao seu processamento.

No mérito, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, exclusivamente nos limites das matérias examinadas nos itens 1.1 e 1.3 desta decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Quanto ao item 1.1, reconhece-se a necessidade de uniformização das referências orçamentárias constantes do Termo de Referência, devendo prevalecer o Programa de Trabalho 04.31.02.10.302.5069.2104, o Elemento de Despesa 3.3.50.85.00 e as Fontes de Recursos 1500, 1600 e 1621, nos termos da Errata reproduzida no respectivo tópico.

Quanto ao item 1.3, mantém-se a exigência de comprovação da regularidade sanitária da sede ou filial situada no Estado do Rio de Janeiro, afastando-se a alegação de restrição territorial indevida, promovendo-se apenas o aperfeiçoamento clarificador da redação do item 7.2.6, mediante a mesma Errata já determinada quando do julgamento da impugnação anteriormente apresentada, de modo a explicitar sua incidência apenas quando as atividades desenvolvidas no estabelecimento estiverem sujeitas a licenciamento sanitário, bem como a possibilidade de comprovação de eventual dispensa ou isenção.

Por outro lado, JULGAM-SE IMPROCEDENTES as alegações examinadas nos itens 1.2 e 1.4, uma vez que:

a) o Anexo 1 – Mapa de Riscos e o Anexo 10 – Dimensionamento da Equipe Médica integram o conjunto documental disponibilizado no Portal da Transparência conjuntamente com o Edital e os demais anexos da Seleção Pública; e

b) as referências às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 destinam-se exclusivamente a disciplinar os efeitos eventualmente subsistentes de penalidades regularmente aplicadas durante sua vigência, não configurando utilização da legislação revogada para imposição de novas sanções nem incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Consequentemente, não se acolhem as pretensões de declaração de nulidade do instrumento convocatório, exclusão da exigência de licenciamento sanitário ou suspensão da Seleção Pública, inexistindo vício capaz de comprometer a validade ou a continuidade do procedimento.

As correções e esclarecimentos reconhecidos nesta decisão possuem natureza pontual e saneável e, nas matérias coincidentes com impugnação anteriormente apreciada por esta Comissão, reproduzem as mesmas providências já deliberadas, assegurando-se, assim, isonomia de tratamento, coerência administrativa e uniformidade decisória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Quanto às demais providências requeridas pelo Impugnante, registra-se que o Aviso de Prorrogação do prazo para entrega dos envelopes da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 já se encontra devidamente disponibilizado no Portal da Transparência do Município, no mesmo ambiente eletrônico em que foi publicado o Edital e seus anexos, assegurando prazo adicional aos interessados para conhecimento das adequações promovidas e conclusão de suas propostas. As demais retificações e atos de publicidade observarão as deliberações adotadas por esta Comissão e os procedimentos formais aplicáveis.

Por fim, a manifestação do Impugnante acerca de eventual provocação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro constitui exercício de prerrogativa constitucional própria, não configurando pedido administrativo sujeito a deferimento ou indeferimento por esta Comissão e não interferindo no exame técnico-jurídico das questões ora decididas.

Não restando quaisquer outros pontos a deliberar no âmbito desta Comissão Especial de Seleção, submetem-se os autos à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Saúde, para reexame das conclusões ora adotadas e consequente prolação da decisão final.

Nova Iguaçu, 29 de agosto de 2026.

Clodoaldo Faria de Novaes

Matrícula nº 34/721.673-2

Presidente

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Bruno de Castro Silva

Matrícula nº 60/728.169-4

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Antônio Venceslau dos Santos

Matrícula nº 60/728.504-2

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Mariana Costa de Moura

Matrícula nº 60/732.996-4

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO